

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 309-69.2012.6.21.0046

Procedência: Santo Antônio da Patrulha – RS (46ª Zona Eleitoral – Santo Antônio da Patrulha)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PAULO FERNANDO COLLAR TELLES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. EXERCÍCIO 2012. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. IRREGULARIDADES GRAVES QUE INVIABILIZAM O EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS PRESTADAS. 1. Preliminarmente, foi oportunizada ao candidato manifestação acerca da Promoção Ministerial, do Despacho e das informações fiscais apresentadas pela Receita Federal, via intimação, tendo havido carga dos autos na mesma data. 2. Embora o art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/12 garanta a observância do devido processo legal e da ampla defesa no procedimento relativo à prestação de contas, via exigência de intimação do candidato acerca do relatório técnico, a regra somente é aplicada no caso de o relatório concluir pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato. 3. No mérito, constata-se irregularidades que violam os arts. 17, 23 e 30, §1º da Resolução do TSE nº 23.376/2012 e, por conseguinte, implica a desaprovação das contas apresentadas, nos termos do art. 51, inciso III da resolução referida. ***Parecer, preliminarmente, pela refutação do cerceamento de defesa e, no mérito, pela desaprovação das contas do candidato.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

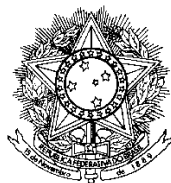
Trata-se de recurso (fls. 181-190) em prestação de contas apresentada pelo candidato PAULO FERNANDO COLLAR TELLES, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.

Inicialmente, cumpre destacar que foi emitido relatório final de exame (fl. 36-37), destacando a intempestividade da prestação de contas. Sobreveio parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 38), destacando a ausência de referência, na prestação de contas apresentada pelo candidato, quanto aos custos do comitê eleitoral e aos serviços de colocação e retirada de placas.

Possibilitou-se, assim, a reapresentação de prestação de contas (fl. 39), a qual foi feita às fls. 40-79. Nova manifestação Ministerial ocorreu à fl. 80, opinando pela rejeição das contas, diante da ausência de contabilidade de certos recursos, como os gastos com as placas de publicidade de campanha e com combustível.

Sobreveio sentença (fls. 89-90), desaprovando as contas do candidato, conforme as irregularidades apontadas pelo Ministério Público Eleitoral, acima descritas. Contra a referida decisão foi interposto recurso (fls. 92-110), alegando o candidato, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeiro grau, em face de não ter lhe sido oportunizado prazo para a manifestação sobre documentos novos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral. No mérito, o recorrente alegou que os gastos não contabilizados referem-se aos dispostos no art. 31 da Resolução TSE nº 23.376/14.

O parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 113-114) foi pelo retorno dos autos à origem, a fim de que o candidato se manifestasse sobre as irregularidades apontadas, o que restou determinado pelo acórdão (fls. 118-120), sob a seguinte ementa:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas de candidato. Desaprovação no juízo originário. Eleições 2012.

Acolhida a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Documentação nova apresentada pelo "parquet", sobre a qual o recorrente não teve acesso, vez que não intimado, e que, ademais, embasou a sentença pela desaprovação das contas, revela afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, gerando prejuízo ao recorrente.

Reconhecida a nulidade da sentença prolatada. Retorno dos autos ao juízo de origem.

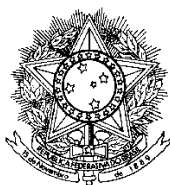
(Recurso Eleitoral nº 30969, Acórdão de 09/05/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 84, Data 13/5/2013, Página 7)

Após o retorno dos autos à origem, o candidato manifestou-se às fls. 129-142, anexando documentos. Nova manifestação Ministerial foi emitida às fls. 143-144, requerendo que fosse a Receita Federal oficiada, para se ter acesso às declarações de imposto de renda dos citados apoiadores do candidato, tendo sido deferido o pedido (fl. 146).

Sobreveio informação fiscal de que não constam pagamentos ou doações para o candidato nas declarações de imposto de renda dos apoiadores referidos (fls. 151).

Juntada manifestação do candidato à fl. 154, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fl. 157), conforme manifestação anterior. Foi determinado o apensamento da presente prestação de contas ao processo nº 367-72.2012.6.21.0046, contra o qual o candidato interpôs agravo retido (fl. 163-166). Posteriormente, houve decisão de desapensamento (fl. 168v.).

Em relatório final de exame (fl. 171-172 v.), foram apontadas as seguintes irregularidades: intempestividade na prestação de contas; e arrecadação de recursos e realização de despesas sem que os valores tenham transitado pela conta bancária (art. 17 da Resolução TSE nº 23.376/2012).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (fls. 173-178), desaproando a prestação de contas, com base nos arts. 17; 23,§único; 31 e 51, III da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato, em sede recursal (fls. 181-190), suscita, preliminarmente, nulidade da sentença por ocorrência de cerceamento de defesa. Alega ausência de intimação do procurador constituído e ausência de intimação para manifestação sobre irregularidades não apontadas no relatório preliminar, colacionando julgados para confirmar sua tese.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 193).

II – FUNDAMENTAÇÃO

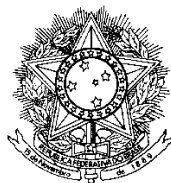
II.I. Preliminarmente

II.I.I Tempestividade e representação

O recurso interposto é **tempestivo**.

O recorrente foi intimado no dia 16/12/2015 - quarta-feira, (fl. 178 v.), e o recurso foi interposto no dia 20/01/2016 - quarta-feira (fl. 181). Considerando a suspensão dos prazos processuais no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no período de 20/12/2015 a 20/01/2016¹, o prazo – que já havia sido prorrogado para o dia 21 de dezembro - foi prorrogado para o primeiro dia útil após o término da suspensão, qual seja, 21/01/2016 - quinta-feira. Assim, o recurso foi interposto tempestivamente.

¹<http://www.tre-rs.jus.br/index.php?nodo=19109> Acesso em: 19/02/2016



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente, além de ser advogado, está devidamente assistido por advogado (fl. 105).

Assim, o recurso deve ser conhecido.

II.I II. Do cerceamento de defesa

O recorrente alega cerceamento de defesa por ausência de intimação de atos processuais e documentos a ele desfavoráveis que fundamentaram a sentença, quais sejam, Promoção Ministerial (fls. 143-144); Despacho que deferiu envio de ofício à Receita Federal para prestação de informações acerca de eventuais doações/pagamentos a Paulo Fernando Collar Telles (fl. 146); e informações fiscais provenientes da Receita Federal (fl. 151).

É reconhecido jurisprudencialmente que a falta de abertura de prazo para o candidato manifestar-se sobre documento novo que conduziu à rejeição de suas contas caracteriza cerceamento de defesa e, por conseguinte, acarreta nulidade da sentença².

² Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação pelo juízo originário.

Caracteriza cerceamento de defesa a falta de abertura de prazo para o candidato manifestar-se sobre documento novo que conduziu à rejeição de suas contas. Nulidade da sentença por inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Determinado o retorno dos autos à origem.

(RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 98, Acórdão de 23/06/2009, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 101, Data 26/6/2009, Página 1) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

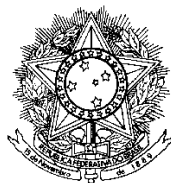
No entanto, compulsando os autos, percebe-se que, a contrário *sensu* do que sustenta o candidato, **inexiste cerceamento de defesa, uma vez que lhe foi oportunizada manifestação acerca dos documentos juntados aos autos acima mencionados - Promoção Ministerial (fls. 143-144), do Despacho (fl. 146) e informações fiscais da Receita Federal (fl. 151) – em mais de uma oportunidade: via telefonema (Certidão de fl. 152) – no qual, inclusive, o candidato comprometeu-se a comparecer ao juízo, em mais de uma oportunidade - e via intimação (fl. 153) – no dia 19/09/2013, data na qual, ainda, levou em carga os presentes autos.**

Como se não bastasse, o candidato – que é advogado-, após intimado, apresentou manifestação (fls. 154-155), na qual refuta a tese ministerial, sustentando inexistência de legislação no sentido de exigir que os apoiadores e simpatizantes da campanha eleitoral declarem valores doados junto à Receita Federal.

Faz-se necessário atentar para o fato de que, embora o candidato - que é advogado-, nessa oportunidade, tenha atuado em causa própria, assinando a petição, tal circunstância não acarreta nulidade. Se fosse do interesse do candidato, bastaria ele ter recorrido a seu advogado, para que esse formulasse manifestação acerca dos documentos e peças supracitadas. A ciência acerca dos atos e informações existiu, o que impede a configuração do cerceamento de defesa.

Ademais, embora o art. 48 da Resolução TSE nº 23.376³ garanta a observância do devido processo legal e da ampla defesa no procedimento relativo à prestação de contas, via exigência de intimação do candidato acerca do relatório técnico, a regra somente é aplicada no caso de o relatório concluir pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato.

³Art.48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de **irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato**, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, como já visto, o candidato não só foi devidamente intimado para se pronunciar sobre a Promoção Ministerial, o Despacho e as informações fiscais apresentadas pela Receita Federal (fl. 152-153), como, de fato, manifestou-se (fls. 154-155).

Nesse propósito é a jurisprudência:

Prestação de contas de campanha. Candidato. Eleições 2012.

1. Não configura cerceamento de defesa a ausência de intimação para se manifestar sobre o parecer conclusivo quando nele não se aponta outras falhas senão aquelas em relação às quais o candidato já havia sido intimado e os documentos e argumentos por ele apresentados foram considerados como insuficientes para afastar as irregularidades anteriormente detectadas.

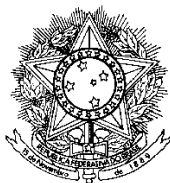
2. A ausência de recibos eleitorais e de notas fiscais constitui, em regra, irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas do candidato. Precedentes: AgR-REspe nº 2450-46, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 25.11.2013; AgR-REspe nº 6469-52, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 9.10.2012.

3. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade se não há, no acórdão regional, elementos que permitam mensurar se os valores relativos às falhas identificadas são ínfimos em comparação com o montante dos recursos arrecadados na campanha.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 138076, Acórdão de 16/06/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 145, Data 07/08/2014, Página 166)

Assim, como o relatório técnico (fls. 171-172 v.) não se baseou em informações e/ou fatos novos, a alegação de cerceamento de defesa não merece prosperar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II Mérito

Não merece prosperar o recurso apresentado.

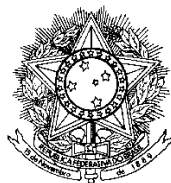
Em prestação de contas retificadora (fls. 40-79), o candidato apresentou documentos no sentido de que os serviços de manutenção do comitê eleitoral (despesas de água, luz e locação do espaço) e de instalação e retirada de placas de publicidade foram prestados, respectivamente, por José Antônio Montauri de Medeiros e João Henrique Machado, de forma voluntária e gratuita, além de ter anexado às fls. 134-141 documentos para comprovar doações aquém do limite referido no art. 31 da Resolução nº 23.376/14 – R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

Consoante o parágrafo único do art. 23 da Resolução TSE nº 23.376/14:

Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura. Parágrafo único. **Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.**

Ocorre que, no caso, os gastos com o fornecimento de água e luz evidentemente não se enquadram na hipótese legal, pois não são produto do serviço e nem da atividade econômica do doador, conforme ressaltou a sentença à fl. 175v.

Com relação ao terreno comercial em que fora instalado o comitê, inexistem nos autos documentos que comprovem, de fato, a propriedade de José Antônio Montauri de Medeiros - em tese doador – sobre o imóvel, em que pese haja declaração à fl. 41 de doação do mesmo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante aos serviços prestados por João Henrique Machado – referente à distribuição das placas de publicidade-, tampouco há comprovação de que o voluntário exerce como atividade econômica instalação e retirada de placas, o que inviabiliza o enquadramento no parágrafo único do art. 23 da Resolução TSE nº 23.376/14.

Ressalta-se, ainda, que não restou comprovado e sequer aduzido o gasto com combustível, que seria exigido para o serviço de colocação e retirada de placas, considerando o número de placas e o tamanho da cidade, conforme muito bem ressaltou a decisão de primeiro grau à fl. 175v.

Ademais, conforme o documento de fl. 87, constata-se que o candidato utilizou 50 (cinquenta) placas de publicidade em sua campanha eleitoral. No entanto, os valores gastos com a confecção das referidas placas não foram contemplados no Relatório de Despesas Efetuadas (fls. 53-57) e nem no Demonstrativo Das Despesas pagas Após a Eleição (fl. 59).

Frente a isso, constata-se irregularidades que impedem a aprovação das contas prestadas.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES.-TSE 23.376/2012. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

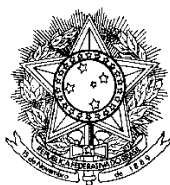
1. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço ou de sua atividade econômica e, no caso de bens permanentes, devem integrar o patrimônio do doador (art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE 23.376/2012).

2. Impõe-se a desaprovação das contas quando as irregularidades verificadas impedirem o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da movimentação financeira da campanha.

3. A insanabilidade do vício constatado pela instância ordinária afasta a incidência do princípio da proporcionalidade na espécie.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 22277,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 24/11/2014, Página 118-119) (grifado)

Ainda, ressalta-se que, ao contrário do defendido pelo recorrente nos autos, não se aplica ao caso concreto o previsto no art. 30, §10º da Resolução TSE nº 23.376/2012⁴. Embora o dispositivo legal preveja a possibilidade de o eleitor atuar direta, pessoal e voluntariamente em apoio a candidatura ou a partido político de sua preferência - atividade que não seria objeto de contabilidade das doações à campanha-, no caso dos autos, além de os serviços de instalação/retirada de placas e manutenção de comitê ensejarem gastos para a sua realização, essas despesas foram contabilizadas como “bens/serviços estimáveis em dinheiro”, fatos que impedem a aplicação do dispositivo acima mencionado.

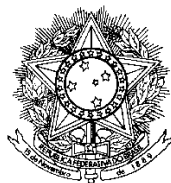
No tocante ao gasto com as 50 (cinquenta) placas de publicidade, convém salientar que, de acordo com o art. 30, inciso II, §1º da Resolução TSE nº 23.376/2012, a propaganda e a publicidade, direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, são gastos eleitorais sujeitos a registro⁵. Assim, de regra, as placas confeccionadas com o fim de propaganda eleitoral devem ser incluídas na prestação de contas do candidato, o que não ocorreu no presente caso.

Excepcionalmente, ainda, a Resolução TSE nº 23.376/14 prevê, em seu art. 31, a possibilidade de o eleitor, com o objetivo de apoiar seu candidato, contribuir para a campanha no valor limite de R\$ 1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos)⁶. Tal hipótese, contudo, exige a emissão do documento fiscal correspondente aos gastos no nome do eleitor.

⁴ § 10. A atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio à candidatura ou a partido político de sua preferência não será objeto de contabilidade das doações à campanha, sem prejuízo da apuração e punição de eventuais condutas indevidas e excessos que configurem abuso do poder econômico ou qualquer outra infração a lei.

⁵ Art. 30. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):
II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

⁶ Art. 31. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados, hipótese em que o documento fiscal deverá ser emitido em nome do eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 27).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, embora o candidato tenha alegado que as placas foram custeadas por familiares e amigos, anexando documentos às fls. 129-141, a fim de comprovar tais gastos, não foram emitidos documentos fiscais probatórios de tais fatos, conforme exigência do artigo acima mencionado.

Além disso, em verificação das informações fiscais dos alegados doadores (fl. 151), não se constatou a existência de doação alguma cuja finalidade fosse apoio eleitoral a Paulo Fernando Collar Telles.

Sendo assim, diante das irregularidades com a aquisição das placas e com os gastos com o comitê, conclui-se pela inobservância também do art. 17 da Resolução TSE nº 23.376/2012, o qual prevê que “a movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, a exceção dos recursos do Fundo Partidário, implica a desaprovação das contas de campanha (...)”.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Candidato. Prefeito.

1. Para modificar a conclusão do Tribunal de origem de que as irregularidades apontadas na prestação de contas - pagamento de prestadores de serviços em espécie, sem trânsito dos respectivos recursos pela conta bancária específica de campanha, e pagamento em espécie, sem o uso de transferência bancária ou ordem de pagamento nominal, de despesas que não são consideradas de pequeno valor - comprometeram a sua confiabilidade e transparência, impossibilitando o seu controle pela Justiça Eleitoral, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório (Súmulas 7/STJ e 279/STF).

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a ausência de trânsito de recursos utilizados em campanha pela conta bancária específica enseja a desaprovação das contas.

Precedentes: AgR-AI nº 2347-98, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 25.11.2013; AgR-AI nº 2397-12, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 14.10.2013; AgR-AI nº 4598-95, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.10.2012.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 30072, Acórdão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 01/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA,
Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 152, Data
18/08/2014, Página 155) (grifado).

Conclui-se, pois, que o candidato se valeu de recursos não contabilizados para a confecção de publicidade e propaganda publicitária, bem como não atendeu exigências legais quanto às doações, o que viola os arts. 17, 23 e 30, §1º, da Resolução do TSE nº 23.376/2012 e, por conseguinte, implica a desaprovação das contas apresentadas, nos termos do art. 51, inciso III da resolução referida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela refutação da preliminar aventada e, no mérito, pela desaprovação das contas de PAULO FERNANDO COLLAR TELLES.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\s0e09hu4pned65ig29pl_2849_70079819_160226225948.odt